



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM Nº 025

TC-004013/989/16

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Roberto Marins e Belizário Ribeiro Donato.

Período(s): (01-01-16 a 07-01-16) e (08-01-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	31,51% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	93,71% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,89% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,40% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,25% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Apresentadas guias – realizada compensação (autos próprios)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 4,80% - R\$ 734.546,14
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 140.139,17)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	B	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 2.467

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **PEDRANÓPOLIS** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Pedranópolis – UR/11.

No relatório de fls. 01/55 (evento 11) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não cumprida a dotação da LOA, em 17%, concernentes às despesas para Criança e Adolescente;
- Não atendimento às determinações da Lei 11445/07 e 12.305/10 corroborando informações da origem ao IEGM;
- Atendimento parcial à Lei 13.146/15 (acessibilidade).

Item A.2. CONTROLE INTERNO

- Não há regulamentação do Sistema de Controle Interno nos termos propostos pela Constituição Federal, Estadual e Comunicado SDG 32/2012;
- Não apresentação de Relatórios periódicos;
- Reiteradas recomendações já efetuadas em exercícios anteriores não foram atendidas pelo Órgão.

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA
MERENDA

- Todos os apontamentos foram regularizados à exceção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros cujo laudo está sendo providenciado face ao término das obras.

TRANSPARÊNCIA

Continuam pendentes de regularização os seguintes itens:

- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos; descontos, indenizações e valor líquido;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- As audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Há renúncia de receitas quando a origem permaneceu inerte deixando de executar dívidas ativas inscritas do exercício de 2004 a 2010, pois conforme artigo 14 §3º-inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente estariam atendidas as prescrições do referido artigo, caso houvesse cancelamento de débito com montantes inferiores aos respectivos custos de cobrança e inexistência Lei Municipal que regulamente valores mínimos sujeito à execução.

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Houve prescrição de dívida ativa inscrita, no valor de R\$ 116.296,92, referente aos exercícios de 2004 a 2010;
- Dívida de dois Agentes Políticos pendentes de pagamentos.

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 06(seis) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não há participação do Conselho Municipal de Educação na definição das prioridades quando da formulação de políticas públicas voltadas para a educação municipal;
- Pelas quatro (4) Atas apresentadas, das reuniões do Conselho do FUNDEB, denota-se apenas a aprovação das contas em momento posterior ao fato gerador. O Conselho só tem acesso à prestação de contas dos recursos já utilizados, não sendo franqueados os relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos à conta do Fundo, para uma melhor análise quanto à aplicação desses recursos. –
- Não transparece naquelas reuniões a inoperância dos Laboratórios de Informática por desconhecimento do sistema LINUX implantado e não há supervisão na elaboração da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamentária;

- Nas seis Atas das reuniões do CAE apresentadas, apesar de informação da origem ao IEGM de que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE elaborou atas que permitem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, constatamos nas mesmas que não há conclusão textual sobre referida matéria.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Conforme informações ao IEGM as edificações de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos moldes do Decreto Estadual nº 56.819/11;
- Não há Ouvidoria da Saúde;
- Não houve publicação das Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;
- Não houve instauração do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Item B.4. PRECATÓRIOS

- O Município não possui dívidas judiciais. Antes das decisões tornarem-se precatórios o jurídico do município faz acordo e/ou parcelamentos sendo uma praxe tal procedimento. Não há utilização dos recursos de Apelação, principalmente, nos casos de valores inferiores a 100(cem) salários mínimos, onde o duplo grau de jurisdição ou reexame necessário não se tornou aplicável, pelo juízo de primeiro grau, por força do artigo 496-§3º-III do Código de Processo Civil.

Item B.5.1. ENCARGOS

- Há parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil referente às contribuições ao INSS e junto à Caixa Econômica Federal para o FGTS no valor de R\$ 1.451.278,25. Não há um acompanhamento ou controle da contabilidade ou jurídico da Prefeitura sobre os saldos apresentados pela RFB e CEF, tais quais, quantas parcelas já foram pagas, quantas a pagar, não atendendo, assim, ao Princípio da Transparência pela ausência de controle do Município, apesar de requisição efetuada;
- Há, conforme apontamento no item C.C.1. deste Relatório, contratação da empresa Gradim & Advogados Associados com a finalidade de recebimento de valores indevidos recolhidos ao INSS, que no exercício de 2016 importou em R\$ 1.420.000,00.
- Tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal o que coloca em risco essas repetições de indébito. Apesar de requisição efetuada, não se comprovou se esses valores compensados tem existência de pronunciamento judicial reconhecendo a operação, se os créditos compensados são da mesma natureza; se houve habilitação do crédito compensado pela DRF; se há controle pelo jurídico da Prefeitura como representante habilitado da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos moldes dos artigos 67 e 73-la-b da Lei Federal nº 8666/93, se há ou não valores prescritos, para fins de compensação, o que poderia ocasionar sanções da RFB, quando da eventual homologação dos créditos, se foi aberto procedimento fiscal, por parte da RFB, e se já existem, eventualmente, autuações ou relatórios a respeito dessa compensação. Porém, até o final da fiscalização in loco a requisição não foi atendida, razão pela qual sugerimos aplicação de multa conforme dispõe o artigo 104, incisos IV e V da Lei nº 709/93 aplicada, subsidiariamente, ao Departamento Jurídico do Município.

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE ADIANTAMENTOS:

- Não consta o objetivo das viagens, o destino das mesmas e as pessoas envolvidas;
- Não atendimento aos dispositivos expressos no Comunicado SDG 19/2010;
- Não intervenção do Controle Interno nas despesas de adiantamentos.

Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Não há cadastro da frota;
- A Prefeitura não possui um controle eficaz dos abastecimentos realizados, embora tenha o Órgão programa informatizado para acompanhamento dos custos da frota;
- Não registra com exatidão todos os dados relativos aos abastecimentos específicos, gerando inconsistências pela falta de registro da quilometragem ou pela não apresentação de médias de consumo impossibilitando não só o controle externo, mas também um controle social derivado da democratização do acesso às informações de caráter público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ausência de quilometragem inicial e final, quando dos abastecimentos, em alguns veículos bem como outros com hodômetro e horímetro paralisados;
- Não utilização dos cupons fiscais, emitidos no momento do abastecimento, como comprovantes e subsídios na liquidação e pagamentos das Notas Fiscais.

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64.
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo disposto no Inventário de Bens Patrimoniais;
- Embora o Município tenha contratado empresa em 2014 para a realização do levantamento geral dos bens patrimoniais, tal providência encontrava-se ainda pendente de finalização quando da fiscalização in loco.

Item C.I- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEGIXIBILIDADES E DISPENSAS

C.1.1.FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contratação de empresa para serviço de Consultoria na elaboração de projetos básicos, visando a formalização de convênios e contratos ajustes e demais instrumentos congêneres junto a poderes federais, estaduais, fundações, instituições etc. em conformidade com as sistemáticas, instruções normativas e diretrizes de ambos os governos, compreendendo memoriais descritivos, planilha orçamentária, memorial de cálculo e cronograma físico financeiro, além de cadastro de propostas, complementações, anexação de documentos junto ao SICONV.
- Essa intermediação entre o Município e os Órgãos concedentes de verbas (lobby) caracteriza desatendimento aos Princípios da Moralidade e Economicidade, bem como ausência de parcimônia nos gastos com o dinheiro público. Havendo no quadro de pessoal cargo de engenheiro civil e advogado concursado, ambos providos, não se justifica contratos dessa natureza, cuja descrição do objeto indica intermediação junto a Órgãos públicos ou "lobby" e não aceito pelo Tribunal de Contas;
- Da mesma forma inadmite-se a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica-administrativa na Área de Licitações e Contratos tendo um setor de licitações, onde, com treinamento adequado servidores do Órgão poderiam realizar esse trabalho. É jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que os serviços tratados em procedimentos similares não se revestem de especialização que justifique o chamamento de terceiros para executá-los, cabendo à própria Prefeitura essa tarefa, pois são atividades típicas e de caráter permanente do seio da própria Administração. Caso a administração padeça de alguma carência nessa atividade há que se adotarem providências pontuais com respeito aos primados da razoabilidade e proporcionalidade. São, nesse sentido, as decisões proferidas nos TC's 000903/005/08, 000178/013/11;
- Contratação da empresa "Gradim Sociedade Individual de Advocacia" para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária Previdenciária nas esferas judicial e administrativa, havendo no quadro de pessoal um advogado efetivo. Além do mais as compensações efetuadas, no valor de R\$ 1.420.000,00, a título de encargos previdenciários, não tiveram homologação judicial ou administrativa da Secretaria da Receita Federal o que poderá ocasionar futuro passivo tributário;
- Ausência de gestor dos contratos nos termos do artigo 67 e 73-I-a-b da Lei 8666/93.

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Não há comprovação da veracidade dos valores compensados de encargos previdenciários realizados pela empresa Gradim Sociedade Individual de Advocacia não questionando a origem esses valores, que no exercício de 2016 totalizou R\$ 1.420.000,00;
- Não há gestor do mencionado contrato 02/2016, nos moldes da Lei 8666/93, conforme apontamentos nos itens B.5.1-Encargos- e C.1.1. Falhas de Instrução, ambos deste Relatório, o que gerou ausência de acompanhamento e controle do referido ajuste;
- A empresa contratada em 2014 para realizar levantamento físico dos bens do Patrimônio não executou totalmente o serviço. Houve Notificação à empresa apenas em 28/11/2016 que ainda não consta no cadastro de firmas inidôneas conforme pesquisa no site deste E. Tribunal de Contas. Além de não ter sido aplicada qualquer penalidade à Contratada, o valor total do contrato foi quitado durante o exercício de 2015, embora, o ajuste não tenha sido integralmente executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Atendimento parcial à Transparência das contas públicas.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item D.3.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Os dados informados ao AUDESP através da FASE III estão incompatíveis com a evolução do quadro fornecido pela origem;
- Pagamento de horas extras sem comprovação efetiva de sua prestação;
- Ausência de processo de avaliação de desempenho durante o estágio probatório de servidores admitidos em 2015;
- Servidores acumulando mais de 02 (dois) períodos de férias vencidas;
- Servidores com desvios de função;
- Inúmeros servidores celetistas aposentados voluntariamente são readmitidos por força de decisões judiciais, sem que fosse apresentada comprovação, em alguns casos, dos recursos da origem em segunda instância contra essas decisões;
- Há ações, apesar de requisição efetuada, que não tiveram apresentadas as decisões que deram causa a reintegração.

Item D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Há inúmeras Reclamatórias Trabalhistas e no Juízo Comum, em sua maioria, por reivindicações de pagamentos de adicional por insalubridade e tempo de serviço, bem como reintegração nos cargos após a aposentadoria, conforme alguns escolhidos por amostragem no item D.3 –Pessoal deste Relatório.
- Não foram apresentadas Certidões de Objeto e Pé dos processos que tramitam na Justiça Trabalhista ou Justiça Comum o que inviabilizou quaisquer análises sobre os ajuizamentos em questão.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal;
- Autuação do TC 7329.989.16 de Controle de prazos de Resoluções e Instruções - já arquivado.

Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. Entretanto, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 31,51% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.027.384,54	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	13.027.384,54	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.388.319,68	
Transferências recebidas	778.856,14	
Receitas de aplicações financeiras	3.643,76	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	782.499,90	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	828.216,66	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(94.919,39)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	733.297,27	93,71%
Demais Despesas	49.183,19	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	49.183,19	6,29%
Total aplicado no FUNDEB	782.480,46	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.621.206,90	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.388.319,68	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	4.009.526,58	30,78%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 2016 Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	94.919,39	
Aplicação final na Educação Básica	4.104.445,97	31,51%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	14.775.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.690.600,00	
Índice Apurado	31,75%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 93,71% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,89% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	13.027.384,54
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	13.027.384,54
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.851.156,05
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.851.156,05 21,89%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	14.775.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.116.651,46
Índice apurado	21,09%

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 5,40% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2016	615.260,95
Despesas com inativos		
Subtotal		615.260,95
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	11.397.330,97
Percentual resultante		5,40%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 22,41% acima da realizada no exercício anterior.

RCL 2015	RCL 2016	AUMENTO NOMINAL	AUMENTO PERCENTUAL
13.318.500,94	16.304.109,42	2.985.608,48	22,41

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve excesso de arrecadação de 0,69%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 104.313,64 acima do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita estabeleceu resultado superavitário de 4,80%, em montante de R\$ 734.546,14.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.022.000,00	17.082.965,56	-5,21%	111,62%
Receitas de Capital	50.000,00	609.667,76	1119,34%	3,98%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.872.000,00)	(2.388.319,68)	-16,84%	-15,61%
Subtotal das Receitas	15.200.000,00	15.304.313,64		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.200.000,00	15.304.313,64		100,00%
Excesso de Arrecadação		104.313,64	0,69%	0,68%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.091.900,00	12.533.258,30	-11,06%	86,02%
Despesas de Capital	1.936.945,72	1.421.248,25	-26,62%	9,75%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	680.000,00	680.000,00	0,00%	4,67%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(64.739,05)		
Subtotal das Despesas	16.709.845,72	14.569.767,50		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.709.845,72	14.569.767,50		100,00%
Economia Orçamentária		2.140.078,22	-12,81%	14,69%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	734.546,14		4,80%

O quadro da dívida ativa demonstrou que o recebimento no período limitou-se a R\$ 31.600,67, enquanto o saldo dessa conta atingiu R\$ 160.906,00 ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	136.778,17	154.160,12	12,71%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	136.778,17	154.160,12	12,71%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	136.778,17	154.160,12	12,71%
Total Ajustado	136.778,17	154.160,12	12,71%
Recebimentos	28.620,27	31.600,67	10,41%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	28.620,27	31.600,67	10,41%
Cancelamentos	5.034,15	6.158,17	22,33%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	5.034,15	6.158,17	22,33%
Valores não Recebidos	103.123,75	116.401,28	12,88%
Valores não Recebidos Ajustados	103.123,75	116.401,28	12,88%
Inscrição	51.036,37	44.504,72	-12,80%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	51.036,37	44.504,72	-12,80%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	154.160,12	160.906,00	4,38%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	154.160,12	160.906,00	4,38%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 4.655.845,77, correspondente a 30,63% da despesa fixada inicial.

Observa-se que o Município vinha de superávit da execução orçamentária apurado no exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de R\$ 63.655,08	0,47%	9,73%
2014	Déficit de R\$ 2.174.303,37	(16,51%)	29,13%
2013	Superávit de R\$ 9.741,89	0,08%	13,27%

O saldo financeiro encerrado em 31.12.15 era negativo em R\$ 1.534.031,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, diante do resultado da execução orçamentária do período houve redução do resultado negativo, agora indicando déficit financeiro fixado em R\$ 140.129,17.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(1.534.031,72)
Ajustes por Variações Ativas	2016	
Ajustes por Variações Passivas	2016	659.356,41
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(874.675,31)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	734.546,14
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(140.129,17)

O resultado da execução financeira foi equivalente a 3,13 dias da RCL.

RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro	Déficit/RCL/dia
16.304.109,42	44.668,79	140.129,17	3,13

Durante o período o Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,90 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	968.057,93	18.436,15	967.303,55	19.190,53
Restos a Pagar Não Processados	2.002.681,46	777.463,35	1.403.791,17	1.376.353,64
Consignações	49.814,27	1.273.946,10	1.269.999,68	53.760,69
Depósitos				-
Outros	20.000,00	14.686.042,28	13.258.751,11	1.447.291,17
Total	3.040.553,66	16.755.887,88	16.899.845,51	2.896.596,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.040.553,66	16.755.887,88	16.899.845,51	2.896.596,03
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.309.175,69	0,90	
	Passivo Financeiro	1.449.304,86		

No período foi constatado o aumento nominal da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.118.046,38	1.451.278,25	29,80%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	987.588,87	1.324.689,55	34,13%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	987.588,87	1.324.689,55	34,13%
Do FGTS	130.457,51	126.588,70	-2,97%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.118.046,38	1.451.278,25	29,80%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.118.046,38	1.451.278,25	29,80%

A despesa com pessoal havia superado o teto fiscal ao final de 2015; contudo, no 3º quadrimestre de 2016 manteve-se dentro do chamado limite de alerta ($48,60 < 51,30$).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.519.955,85	7.650.414,50	7.839.842,99	8.193.416,61
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.650.414,50	7.839.842,99	8.193.416,61
Receita Corrente Líquida	13.318.500,94	13.455.502,53	14.378.771,31	16.304.109,42
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.455.502,53	14.378.771,31	16.304.109,42
% Gasto Informado	56,46%	56,86%	54,52%	50,25%
% Gasto Ajustado		56,86%	54,52%	50,25%

Houve manutenção do número de servidores, com ressalva de que o quadro elaborado não identificou o quantitativo de contratados por prazo determinado ao final do exercício.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	542	543	245	238	297	305
Em comissão	24	25	20	19	4	6
Total	566	568	265	257	301	311
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A fiscalização indicou o registro de parcelamento de encargos junto Balanço Patrimonial em montante de R\$ 1.451.278,25.

Ainda sobre o tema foi anotada a contratação de banca de advogados – Gradim & Advogados Associados, e consequente compensação de créditos previdenciários, que atingiu R\$ 1.420.000,00 no período.

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização registrou que a Municipalidade não possui dívida com precatórios; contudo, foi anotado que ocorreram pagamentos realizados à conta de acordos judiciais realizados pela Administração.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a existência de liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.486.779,57
87.006,55
1.041.232,70
358.540,32
1.255.415,00
19.190,53
-
-
-
1.236.224,47

Do mesmo modo, foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.730.712,96	13.861.997,32	55,7691%	55,7691%
07	7.782.470,10	14.211.017,77	54,7636%	
08	7.839.842,99	14.378.771,31	54,5237%	
09	7.893.029,08	14.455.223,76	54,6033%	
10	7.955.843,65	14.721.118,96	54,0437%	
11	8.025.176,27	15.422.074,32	52,0369%	
12	8.193.416,61	16.304.109,42	50,2537%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

5,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município empenhou gastos de publicidade a partir de 07.07.16 – referentes à divulgação do campeonato de futebol local; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.126,00	4.655,10	12.065,60	750,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				5.948,90
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-5.198,90

Por meio do DOE de 24.08.17 procedeu-se a notificação dos Responsáveis Sr. José Roberto Martins e Belizário Ribeiro Donato (evento 16), a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas.

Em seguida, após solicitação e deferimento de dilação do prazo – DOE 22.09.17 (evento 29), os Responsáveis pelas contas, por meio de seu advogado, apresentou justificativas e documentos (eventos 31 e 33).

Em síntese, a defesa realçou os aspectos positivos nas contas, sobretudo em relação aos índices e metas constitucionais alcançadas; que a Administração adotou devidas providências para implantar um controle interno ativo; que está providenciando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros destacado pela fiscalização; que as informações fiscais reclamadas pela fiscalização se encontram em página própria; realçou que da dívida a curto prazo constam R\$ 1.376.353,64 a título de restos a pagar não processados; que os créditos inscritos em dívida ativa, em sua maioria, são de pequena monta; em que pese as críticas da inspeção, o Município tem dado atenção ao setor educacional; e, que a Municipalidade tem se valido das prerrogativas contidas no CPC visando solucionar o pagamento de precatórios.

Sobre os encargos sociais afirmou que os extratos próprios ao acompanhamento da dívida são emitidos pela RFB e CEF; que houve necessidade da contratação da banca de advogados para a prestação de serviços especializados e realização de cálculos, diante da falta de assessoria jurídica própria; que os serviços foram realizados e o Município recuperou receita; que as compensações são lícitas, nos termos da Lei 8383/91 e, nesse sentido, defendeu a operação realizada.

Sustentou a regularidade das despesas pelo regime de adiantamentos; que houve zelo e gasto com modicidade de combustíveis; que o Município tem executado todas as suas atividades com apenas 257 servidores.

Enfim, apresentando justificativas pontuais às censuras destacadas pela fiscalização, requereu a aprovação das contas, bem como, vista do processo ao final da instrução.

Anoto que, diante do pedido formulado pelos Responsáveis, nos termos do despacho publicado no DOE 26.10.17 (evento 38), em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/11, a integra das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



manifestações e dos documentos a ele relativos pode ser obtida mediante cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, sendo desnecessário o deferimento de vista processual ao final da instrução.

A Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável, com proposta de abertura de apartados para tratar dos encargos sociais.

Na sequência, a i. Chefia de ATJ, após fazer considerações sobre a contratação da banca de advogados à assessoria da compensação previdenciária, anotou que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal observou a existência de processos em face do Município de Pedranópolis, não sendo possível revelar sua relação com as compensações efetuadas em 2016, razões pelas quais sugeriu notificação à Prefeitura, para que traga informações sobre o assunto.

Ainda pela i. Chefia de ATJ foi considerado, subsidiariamente, à falta de elementos concretos a indicar a existência de dano, pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e autuação de processo específico para acompanhamento da situação relativa às compensações previdenciárias (evento 70).

O d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em face das alterações orçamentárias, do déficit financeiro, da falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, compensação previdenciária unilateral, nomeação de servidores em comissão e contratação de horas extras, gastos com publicidade (evento 75).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2222/026/15	Desfavorável – DOE 13.04.18 – Trânsito em julgado 20.04.18 (superação do teto fiscal a respeito dos gastos com pessoal)
2014	130/026/14	Favorável – DOE 12.07.17 – Trânsito em julgado em 16.08.18
2013	1657/026/13	Favorável – DOE 03.12.15 – Trânsito em julgado em 03.02.16

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 25/09/2018****ITEM 025**

Processo: TC-4013.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS

Responsável: José Roberto Martins – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 07.01.16

Responsável: Belizário Ribeiro Donato

Período: 08.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Edemilson Silva Gomes – OAB/SP 116.258

Aplicação total no ensino	31,51% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	93,71% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,89% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,40% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,25% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Apresentadas guias – realizada compensação (autos próprios)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 4,80% - R\$ 734.546,14
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 140.139,17)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	B	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno**Região Administrativa São José do Rio Preto****Quantidade de habitantes 2.467**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de PEDRANÓPOLIS cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 31,51% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos; e, ademais, foram aplicados 93,71% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,89% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, fixando-se em 5,40% das receitas tributárias do exercício anterior.

d) Os gastos com pessoal fixaram-se em 50,25% da RCL, enquadrando-se no limite de alerta.

Aqui deve ser lembrado que no exercício em questão houve o fenômeno da repatriação de valores, os quais ingressaram aos cofres dos Municípios ao final do ano, o que bem explica a elevação da RCL em dezembro/16 – quase R\$ 1,6 milhão acima do que foi arrecadado em outubro¹.

Logo, considerando que as receitas são sempre suscetíveis à oscilação da economia e, de outro modo, as despesas com pessoal tendem a ser permanentes, recomendo à Origem a cautela necessária à manutenção do equilíbrio fiscal na gestão do quadro de pessoal.

Ainda sobre o setor foram feitas uma série de censuras quanto à falta de compatibilidade das informações prestadas sobre o quadro de pessoal; pagamento de horas extras sem comprovação; falta de efetiva avaliação da aprovação em estágio probatório; acúmulo de férias vencidas; servidores em desvio de função; e, readmissão de servidores aposentados, por força de decisões judiciais.

1

2016	RCL	Elevação nominal	Elevação percentual
Outubro	14.721.118,96		
Novembro	15.422.074,32	700.955,36	4,76
Dezembro	16.304.109,42	1.582.990,46	10,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essas questões revelam deficiência na gestão do setor e merecem determinações à sua imediata correção.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) No tocante aos encargos sociais a fiscalização registrou a apresentação das guias pertinentes, bem como, anotou a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Entretanto, foram feitas censuras pela compensação tributária, em montante de R\$ 1.420.000,00, sem lastro em autorização judicial ou administrativa do Órgão Federal, bem como, pela contratação de banca de advogados à assessoria da operação.

Penso que o tema seja complexo à sua análise em meio demonstrativos anuais.

Digo isso porque, até certo tempo, a questão vinha constituindo-se em óbice à aprovação das contas anuais dos Municípios, em razão da falta da ausência de liquidez e certeza da correção da medida adotada, pela inexistência de expresse reconhecimento do Órgão Federal e/ou amparo em decisões judiciais definitivas em favor da tese defendida.

Diante da falta de detalhamento das verbas questionadas, do montante efetivamente devido e, especialmente, da certeza sobre a correção das ações praticadas, revelava-se a insegurança na aceitação dos atos praticados.

Enfim, a posição então adotada por esta E. Corte revelava preocupação e entendimento de que eventual reversão das medidas – por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação imediata, antes diferida e prorrogada, acrescida dos encargos decorrentes, e que na verdade, deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária ao seu tempo.

Sobreveio o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº 122/15) resultando em aceitar que o tema devesse ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não houvesse efetiva aplicação de penalidade administrativa / autuação por conta das ações adotadas pelo Município.

Nesse sentido as decisões proferidas nos autos do TC-1769/026/13 e TC-1730/026/12, entre outros tantos, que a vista do diferimento do juízo sobre os atos, determinaram a cientificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Sendo assim, considero que a matéria deva comportar análise em autos próprios, a fim de que a inspeção acompanhe periodicamente o tema, dentro do prazo de decadência ao lançamento de débito pela Autoridade Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, considerando que a cultura fiscal responsável disciplinada pela LC 101/00 impõe que a LDO estabeleça o Anexo de Riscos Fiscais, inclusive, àqueles decorrentes dos passivos contingentes, que são as *“...obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis”*², aqui incluindo decisões de natureza administrativa e/ou judicial, determino à Origem a adaptação de suas peças orçamentárias.

g) A fiscalização anotou que a Municipalidade não mantém estoque de precatórios, considerando que tem procedido a acordos de pagamento na face de encerramento do processo judicial.

Nesse sentido, em havendo homologação judicial dos acordos formulados entre a Administração e credores, bem como, diante da ausência de reclamos quanto à quebra da ordem sequencial de pagamentos, não vislumbro irregularidade aparente no procedimento adotado.

h) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 22,41% no período – equivalente a R\$ 2.985.608,48, ou seja, atingindo índice superior à inflação (6,58% - INPC) e ao crescimento do próprio PIB (-3,6%).

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se o resultado superavitário de 4,80%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 734.546,14 acima das despesas executadas.

É importante dizer que o resultado da execução financeira, embora negativo em R\$ 140.129,17, ficou bastante reduzido em relação ao saldo deficitário do exercício anterior (R\$ 1.534.031,72).

Além disso, esse resultado financeiro negativo não foi expressivo, posto que representou apenas 3,13 dias de arrecadação da RCL.

O Município encontrava-se sem capacidade plena à quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,90), uma vez que detinha apenas R\$ 0,90 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

No entanto, também pode ser observado que, se acaso fossem desconsiderados dessa taxa os restos a pagar não processados - em volume de R\$ 1.376.353,64, haveria suficiente liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo.

Portanto, não se vislumbrou desequilíbrio fiscal no período.

No entanto, também deve ser considerado que não contribuiu aos resultados o ingresso de receitas à conta da cobrança da dívida ativa, porquanto foram limitadas a R\$ 31.600,67.

² Disponível em www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/.../anexo_v_riscos_fiscais.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui cabem censuras à gestão do setor, a fim de que a Municipalidade adote postura ativa e eficiente na recuperação dos créditos inscritos, inclusive, utilizando-se dos mecanismos sugeridos pelo E.TJESP à sua cobrança³.

Aliás, há relato da fiscalização de que a Origem permitiu a prescrição de créditos pertinentes à inscrição no período compreendido entre 2004 a 2010, denotando a falta de adequada atenção ao setor e prejuízo ao interesse público.

Ademais, é preciso lembrar que a falta de efetiva cobrança da dívida ativa, não obstante possa contribuir à falta de equilíbrio fiscal, também conduz ao estímulo à inadimplência, retroalimentando a inscrição de créditos não recebidos e punindo os demais contribuintes.

Também é importa salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 4.655.845,77 – correspondente a 30,63% da despesa fixada inicialmente.

Avalio que o volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Ademais, relembro que esses resultados foram possíveis em face do relevante acréscimo de receitas no encerramento do exercício.

E, do mesmo modo, não se pode olvidar que parte da receita do período foi advinda de compensação previdenciária – em montante de R\$ 1.420.000,00, conquanto o crédito ainda comporte a homologação da RFB para sua validação.

Portanto, a despeito de abonar o ponto, considerando os resultados finais alcançados, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira comportam recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

³ <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

i) A Municipalidade cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a manutenção de disponibilidades financeiras suficientes à quitação dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres/16.

j) A inspeção indicou que houve redução da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

k) Não foi destacado o empenhamento de despesas em valor superior ao duodécimo do exercício em dezembro.

l) Ainda nesse grupo, a fiscalização detectou que a partir de 07 de julho procedeu-se a emissão de empenhos em favor da divulgação do campeonato de futebol (Empenho 2071 – R\$ 3.200,00 e Empenho 2075 – R\$ 3.500,00); no entanto, tendo em vista que não foram reveladas ações de promoção pessoal, avalio que o ponto possa ser relevado, mediante determinação à Origem para que se abstenha da realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Ainda sobre o tema, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho.

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção no planejamento das políticas públicas, na falta de efetivo controle interno, nos resultados das fiscalizações ordenadas na Merenda e Transparência, nos setores do ensino e saúde, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Aliás, em que pesem as determinações desta E. Corte contidas no exame das contas de 2013 (TC-1657/026/13) e 2014 (TC-130/026/14) para que o Município procedesse a edição do Plano de Saneamento Básico, observo que segundo informações contidas no sítio eletrônico do IBGE⁵, o esgotamento sanitário adequado atingiu apenas 61,9%.

Essa taxa coloca o Município em posição bastante prejudicada quanto aos demais, uma vez que se encontra em 599º lugar no Estado (645 Municípios), bem como, na última posição em sua micro região (11 Municípios).

A questão é preocupante, uma vez que está relacionada ao meio ambiente saudável e equilibrado, com reflexos sobre a saúde em geral e ao direito intergeracional.

Enfim, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.

Ocorre que foram destacadas pela inspeção uma série de situações que conflitam com a adequada prestação do serviço e devem ser corrigidas.

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA
MERENDA

- Todos os apontamentos foram regularizados à exceção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros cujo laudo está sendo providenciado face ao término das obras.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não há participação do Conselho Municipal de Educação na definição das prioridades quando da formulação de políticas públicas voltadas para a educação municipal;
- Pelas quatro (4) Atas apresentadas, das reuniões do Conselho do FUNDEB,

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pedranopolis/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



denota-se apenas a aprovação das contas em momento posterior ao fato gerador. O Conselho só tem acesso à prestação de contas dos recursos já utilizados, não sendo franqueados os relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos à conta do Fundo, para uma melhor análise quanto à aplicação desses recursos. –

- Não transparece naquelas reuniões a inoperância dos Laboratórios de Informática por desconhecimento do sistema LINUX implantado e não há supervisão na elaboração da proposta orçamentária;

- Nas seis Atas das reuniões do CAE apresentadas, apesar de informação da origem ao IEGM de que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE elaborou atas que permitem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, constatamos nas mesmas que não há conclusão textual sobre referida matéria.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo PNE – Plano Nacional de Educação⁶ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Ainda no do IBGE⁷ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	100%
Matrículas no fundamental (2015)	260
Matrículas no ensino médio (2015)	81
Docentes no fundamental (2015)	26
Docentes no ensino médio (2015)	11
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	01

⁶ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf

⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/avaré/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, notas de aferição de qualidade dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental – superiores a 5.

2015	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,7	5,3
Posição no país – 5570 municípios	341º	299º
Posição no Estado	97º	90º
Posição na micro região - 8 municípios	6º	5º

No entanto, observa-se que houve descumprimento da Etapa 7 do Plano Nacional de Ensino, na medida em que a nota dos últimos anos do fundamental deveria se situar em 5,5.

Recente publicação das notas divulgadas pelo IDEB⁸ destaca que o Município, ainda em 2017, deixou de atingir as metas programadas aos primeiros anos do fundamental; contudo, sem divulgação dos resultados do período seguinte.

VIRADOURO	4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano	
	Observado	Meta Projetada	Observado	Meta Projetada
2005	5,2			
2007	4,9	5,2		
2009	6,1	5,5		
2011	6,0	5,9		
2013	6,9	6,1		
2015	6,7	6,4		
2017	6,5	6,6		
2019		6,8		
2021		7,0		

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Essas informações indicam que o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - **qualidade do atendimento prestado ao usuário;**

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - **medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.**

Ademais, conforme registros internos desta E. Corte, formulados a partir das informações prestadas ao AUDESP, observa-se que o valor empregado no período, por aluno, foi bastante superior à média investida pelos demais Municípios do Estado.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Pedranópolis	R\$ 14.662,85	R\$ 14.826,39
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁹ as situações em que o resultado obtido pelo Município, eventualmente, possa ter sido inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	8,10	10,91
Taxa de mortalidade na infância	-	9,65	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	-	92,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.383,46	3.476,48	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	16,67	5,81	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	6,67	9,25	9,11

⁹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse quadro reflete o ponto onde há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco que, ainda consoante informação prestada pela Fundação SEADE, o Município mostrou adequação nas consultas de pré-natal.

	Município	Região Administrativa	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	92,31	84,44	79,05

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Pedranópolis	R\$ 1.222,63	R\$ 1.336,36
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Destaca-se que a inspeção fez uma série de apontamentos em visita às unidades do setor, situações que merecem maior atenção por parte da Origem visando a sua imediata correção.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Conforme informações ao IEGM as edificações de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos moldes do Decreto Estadual nº 56.819/11;
- Não há Ouvidoria da Saúde;
- Não houve publicação das Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;
- Não houve instauração do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Os apontamentos da fiscalização são bastante sérios e precisam ser revistos pela Origem para que não voltem a ocorrer.

Enfim, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – As demais questões identificadas no laudo de inspeção não corroboram à decretação de irregularidade das contas, contudo merecendo recomendações para sua efetiva regularização.

Em especial a Administração deverá manter adequada atenção aos pontos destacados nas Fiscalizações Ordenadas – Transparência e Merenda, desse modo promovendo os acertos suficientes à correção das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que o cumprimento dos preceitos afetos à transparência fiscal são necessários à manutenção do controle social.

A Origem deverá rever as situações destacadas quanto ao planejamento das políticas públicas, adotando especial atenção às políticas públicas de atenção à criança e adolescente, bem como, de acessibilidade aos prédios públicos.

Quanto às despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por não se sujeitarem ao regime ordinário, deverão conter maior critério técnico em seu procedimento, especialmente no que se refere à efetiva indicação do interesse público à sua realização e análise crítica por parte de órgão/servidor distinto.

Tendo em vista as dimensões do Município, avalio por inaceitável a falta de efetivo controle sobre os gastos com combustíveis e bens patrimoniais, exatamente porque reclamam utilização racional e estão expostos à perda e extravio.

Quanto à contratação de serviços de consultoria na elaboração de projetos básicos firmado com NA Brasil Projetos e Consultoria Ltda., em valor de R\$ 68.952,00 – basicamente à formalização de convênios e instrumentos congêneres com Órgãos Públicos, penso que a atividade é afeta à burocracia administrativa, de modo que a Origem deverá empreender esforços no sentido de treinar os servidores aos serviços em destaque e regularizar de imediato os ajustes da espécie.

Além disso, houve reclamos da fiscalização pela falta de informações precisas às suas requisições, razão pela qual a Origem deve ser advertida que a prática consiste em óbice ao exercício do controle externo, passível de abertura de autos próprios à imposição de sanção por multa pecuniária ao Responsável.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E. Corte.

E, também, diante dos inúmeros apontamentos da fiscalização, denota que deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.

IV – Determino a abertura de autos próprios para acompanhamento de eventual impugnação da operação de compensação de créditos previdenciários pela Receita Federal, sob guarda e atualização de informações pela fiscalização, até o esgotamento do prazo decadencial.

Determino ainda, a abertura de autos próprios à análise do ajuste firmado com Gradim & Advogados Associados.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PEDRANÓPOLIS, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha o equilíbrio fiscal entre as despesas com pessoal e a RCL; regularize os destaques da fiscalização sobre a gestão de pessoal;
- Proceda aos ajustes de suas peças orçamentárias no que toca ao risco fiscal assumido pela compensação previdenciária;
- Mantenha equilíbrio orçamentário e financeiro, estabelecendo harmonia entre receitas e despesas, bem como, procurando resultados positivos visando a eliminação da dívida constituída;
- Adote mecanismos eficientes na recuperação dos créditos em dívida ativa e o seu efetivo controle;
- Cumpra os preceitos da lei eleitoral no tocante às despesas com publicidade;
- Adote providências no tocante a edição e efetiva implantação do Plano de Saneamento Básico;
- Tome providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, adotando procedimentos estratégicos visando a reversão dos índices negativos;
- Regularize os pontos destacados nas Fiscalizações Ordenadas – Transparência e Merenda; em especial, atente aos preceitos da transparência fiscal, com a disponibilização das peças próprias, de modo a não inibir o controle social;
- Atenda aos preceitos de acessibilidade e efetiva ação prioritária à criança e ao adolescente;
- Reveja os procedimentos adotados nas despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha efetivo controle sobre os gastos com combustíveis e bens patrimoniais;
- Regularize a contratação de consultorias para elaboração de projetos básicos visando a celebração de convênios e afins;
- Atenda às requisições da fiscalização;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCE/SP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino a abertura de autos próprios nos termos do item IV.

Determino o envio de ofício à Receita Federal dando notícia desta decisão (cópia relatório e voto).

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.